



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1640/2020

São Luís, 02 de junho de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Primeira Câmara | 10 |

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 1383/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Place Tecnologia e Inovações S/A

Denunciado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão - DETRAN

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Departamento Estadual de Trânsito do Maranhão-DETRAN. Exercício Financeiro, de 2019. Possíveis irregularidades em menção a pedido de credenciamento com o objetivo de prestar serviços financeiros em utilizar sua plataforma de registro de contratos nas operações baseadas no Estado do Maranhão. Comprovação da regularidade do objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 107/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia protocolada pela Empresa Place Tecnologia e Inovação S.A, através de seus representantes legais, que se manifestaram perante esta Corte de Contas, informando que a Denunciante tem como escopo principal o desenvolvimento de atividades de serviço de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor junto aos DETRANs, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 149/2020-GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidem:

a – conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

b - arquivar os presentes autos, haja vista a comprovação de que foram sanadas as irregularidades supracitadas, consoante afirma o Relatório de Instrução (RI) nº 671/2020- NUFIS2/LIDER 4;

c – dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta decisão por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6146/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Não informado

Denunciados (Responsável): Edilomar Nery de Miranda, Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, CPF: 345.317.423-20, Rua 04, nº 310 – Bacuri, CEP: 65900-000 – Imperatriz - MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene. Exercício Financeiro de 2019. Possíveis irregularidades na aquisição de peças automotivas. Comprovação da regularidade do objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 108/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia de suposta irregularidade na aquisição de peças automotivas em desfavor da Prefeitura Municipal de Ribamar Fiquene/MA, em que alega o Denunciante, em síntese: que o prefeito de Ribamar Fiquene – MA, Edilomar Nery de Miranda, fez compra em loja de autopeças, em Imperatriz, usando a placa de uma motocicleta do Ceará como se fosse de um micro-ônibus, para justificar a tal compra, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 121/2020-GPROC1/JVC do Ministério Público de Contas, decidam:

a – conhecer da denúncia, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

b - arquivar os presentes autos, nos termos do art. 153, item V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas /MA, uma vez sanadas as irregularidades consignadas, consoante afirma o Relatório de Instrução (RI) nº 517/2020 – NUFIS 2/LIDER 4;

c – dar ciência ao denunciante do inteiro teor desta decisão por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4234/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP)

Responsável: Luiz Carlos Fossati (Diretor-Presidente), CPF nº 201.022.596-15, endereço: Alameda do Morro, nº 190, Apartamento nº 1802, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP 34000-000

Procurador constituído: Eduardo Pinho Alves de Souza, OAB/MA nº 12.147

Processos apensados: 2493/2014, 5749/2014, 6278/2014, 12188/2014, 12189/2014, 2342/2014, 6846/2014, 12190/2014, 5219/2014, 9610/2014, 10911/2014, 9786/2014, 10538/2014, 7641/2014, 7922/2014, 7923/2014, 7924/2014, 8046/2014, 14050/2014, 11441/2014, 11493/2014, 11509/2014, 11710/2014, 12744/2014, 14019/2014, 5858/2014/2014, 5746/2014, 2765/2014, 5224/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Contas anuais de gestão da EMAP, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati (Diretor-Presidente), gestor e ordenador de despesas. Julgadas regulares, com ressalva. Multa ao responsável. Ato decisório encaminhado à Supervisão de Execução de Acórdãos.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1221/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Empresa Maranhense de Administração Portuária (EMAP), exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Luiz Carlos Fossati (Diretor-Presidente), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as referidas contas, com base no art. 21, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 10.320/2016-UTCEX3/SUCEX9, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário estadual:

1. não comprovação do envio de mensagens a este Tribunal de Contas comunicando a realização dos eventos que resultaram as contratações das seguintes despesas (seção III, subitem 5.2):

| Evento | Contratado | Valor (R\$) |
|------------------------------------|---|---------------|
| Concorrência | Muniz Agência Marítima Ltda | 144.000,00 |
| Concorrência | Total Distribuidora S. A. | 136.897,56 |
| Adesão a ata de registro de preços | Linkon Ltda - EPP | 10.116.000,00 |
| Adesão a ata de registro de preços | Fast Security Tecnologia da Informação Ltda - ME | 2.396.800,00 |
| Adesão a ata de registro de preços | Expernet Telemática Ltda | 6.000.000,00 |
| Inexigibilidade | Allen Rio Serviços e Comércio de Produtos de Informática Ltda | 1.452.431,19 |
| Adesão a ata de registro de preços | SET | 140.659,20 |
| Adesão a ata de registro de preços | Teletex | 1.538.505,56 |

2. não encaminhamento da lei que estabelece a estrutura organizacional da entidade, em desacordo com o item 19 do módulo III da Instrução Normativa TCE/MA nº 26/2011 (seção III, subitem 7.1);

3. não apresentação do protocolo de envio, a este Tribunal de Contas, da relação do pessoal admitido no exercício financeiro de 2014 (seção III, subitem 7.3).

b) aplicar ao responsável, Senhor Luiz Carlos Fossati, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a 3% (três por cento) do valor estabelecido no art. 67, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2784/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2018

Origem: Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA. Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito. Exercício financeiro de 2018. Aplicar multa. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 297/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, no exercício financeiro de 2018, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 429/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) aplicar ao Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, ex-prefeito de Magalhães de Almeida/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), pelo não envio no SACOP de 09 (nove) Pregões e 04 (quatro) Tomadas de Preços, referentes ao exercício de 2018, descumprindo o artigo 5º da Instrução Normativa nº 34/2014 TCE-MA c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no Anexo I do RI nº 14307/2019-UTCEX4/SUCEX15;

b) recomendar à Prefeitura de Magalhães de Almeida/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

c) determinar o apensamento dos autos do Processo de Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta de Magalhães de Almeida /MA, exercício 2018 (Processo nº 3468/2019), como disposto no artigo 50, IV, § 2º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2883/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal

Responsável: Carlos Roberto Spíndola Viana (Diretor Geral), CPF nº 474.999.663-72, endereço: Avenida 10, nº 49, III Conjunto Cohab Anil, São Luís/MA, CEP 65053-090

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão do Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spíndola Viana (Diretor Geral), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1249/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Colégio Militar Tiradentes III de Bacabal, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Roberto Spíndola Viana (Diretor Geral), gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as referidas contas, com base no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, exceto o que dispõe a recomendação abaixo, e por não evidenciarem vício de ilegalidade em atos, fatos e em contratos administrativos;

b) recomendar ao responsável que em prestação de contas futura, antes de apresentá-la a este Tribunal de Contas, examine se todas as informações presentes nos demonstrativos contábeis correspondem, com exatidão, aos fatos que representam;

c) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3058/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Décima Quarta Companhia Independente da Polícia Militar de Buriticupu

Responsável: Nelson Pereira Santos Júnior (Ten. Cel. QOPM), CPF nº 011.323.963-79, endereço: Avenida Neiva Moreira, condomínio Águia Grand Park Pássaros, apartamento nº 902, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestão da Décima Quarta Companhia Independente da Polícia Militar de Buriticupu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson Pereira Santos Júnior (Ten. Cel. QOPM), gestor e ordenador de despesas. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1298/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Décima Quarta

Companhia Independente da Polícia Militar de Buriticupu, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Nelson Pereira dos Santos Júnior (Ten. Cel. QOPM), gestor e ordenador de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão;

b) dar quitação plena ao responsável, de acordo com o parágrafo único do referido art. 20.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4282/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão/PROCON

Responsável: Hildélis Silva Duarte Júnior – Presidente (CPF n.º 018.090.773-54), residente na Av. dos Holandeses, s/n, Quadra 29, Cond. Number One, Apto 1002, Ponta da Areia, São Luís/MA, CEP 65077-357

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão/PROCON, de responsabilidade do Presidente, Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior. Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 298/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão/PROCON, de responsabilidade do Presidente, Senhor Hildélis Silva Duarte Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 87/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordamem julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4349/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária/FUNAT

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves - Secretário de Estado da Fazenda (CPF n.º 528.895.213-20), residente na Rua Limeiras Quadra D, n.º 16, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-260

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária/FUNAT, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves. Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 299/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores Fundo de Fortalecimento da Administração Tributária/FUNAT, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 3801/2019/-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 4350/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ

Responsável: Marcellus Ribeiro Alves (CPF n.º 528.895.213-20), residente na Rua Limeiras Quadra D, n.º 16, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-260

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves. Exercício financeiro de 2017. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 300/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Fazenda/SEFAZ, de responsabilidade do Senhor Marcellus Ribeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 1220/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral Contas

Processo nº 5260/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2018 (1º bimestre)

Entidade: Município de Bequimão/MA

Responsável: Antonio José Martins, Prefeito, CPF nº 047.224.468-06, endereço: Rua dos Cedros, nº 32, Apto. 502, Centro, Bequimão/MA. CEP 65.076-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública(SACOP). Multa. Apensamento às contas correspondentes. Encaminhamento à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX)

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 135/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à apreciação da legalidade de atos e contratos, especificamente quanto ao cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015, relativo ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública (SACOP), referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no § 2º do art. 50 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 680/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar multa ao responsável, Senhor Antonio José Martins, Prefeito de Bequimão/MA, no exercício financeiro de 2018, no valor de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno TCE/MA, c/c os arts. 8º e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de 23 (vinte e três) eventos relacionados à contratação pública (Pregões Presenciais n.ºs. 001, 002, 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013,

014, 015, 016, 017, 018, 019, 020 e 021/2018, Tomada de Preço nº 001/2018 e Chamada Pública nº 001/2018), listados no Anexo I do Relatório de Instrução de Acompanhamento nº 14.902/2018-UTCEX4/SUCEX15;

b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamentodeste processo ao Processo nº 5106/2019-TCE/MA, relativo à tomada de contas anual de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de Bequimão do exercício financeiro de 2018;

d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-SubstitutosMelquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 10049/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria e Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Heloísa Costa Lobato Lira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Heloísa Costa Lobato Lira, viúva de Haroldo de Oliveira Lira, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 50/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Heloísa Costa Lobato Lira, viúva do ex-segurado Haroldo de Oliveira Lira, aposentado no cargo professor I, classe “A”, referência 01, grupo ocupacional, magistério da educação básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgadapelo Ato de 30 de maio de 2016, expedido pela Secretaria e Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária,por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3718/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2905/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência -SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Mendes Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Terezinha de Jesus Mendes Pereira, viúva de Raimundo Nonato Silva Pereira, ex-servidor da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 51/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida a Terezinha de Jesus Mendes Pereira, viúva, do ex-servidor Raimundo Nonato Silva Pereira, falecido no exercício do cargo de auxiliar de serviços, especialidade vigia, classe especial, referência 011, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, outorgada pelo Ato de 14 de janeiro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 749/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12308/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Letícia da Paixão Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Letícia da Paixão Teixeira, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 52/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Letícia da Paixão Teixeira, no cargo de auxiliar de serviços, classe especial, referência 011, especialidade auxiliar de serviços de saúde, grupo administração geral, subgrupo apoio operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2139 de 14 de julho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no

uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 655/2019/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de março de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas